



*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito*

COPIA

Ofício nº 164/2017 – CPMI-JBS

Brasília, 8 de novembro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Edson Fachin
Ministro do Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal STFDigital

09/11/2017 12:04 0067296



Assunto: **Pet nº 7.003/DF**

Senhor Ministro,

Na data de hoje, 8 de novembro de 2017, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS, destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES que geraram prejuízos ao interesse público, reuniu-se para ouvir o depoente WESLEY BATISTA, convocado consoante os Requerimentos nº 14 e 25/2017-CPIBNDES e os Requerimentos 45, 63, 65, 113, 149 e 266/2017-CPMIJBS, aprovados por estes colegiados.

Dada a palavra ao depoente para esclarecimentos preliminares, invocou o privilégio contra a autoincriminação para permanecer em silêncio e não responder às perguntas da Comissão, com a seguinte justificativa:

“(…) Nesse momento, por orientação exclusiva dos meus advogados, ficarei em silêncio, principalmente tendo em vista a complementariedade da minha colaboração, ainda sob análise na Procuradoria-Geral da República. Em um eventual depoimento, sem autorização expressa do Ministério Público Federal, eu poderia estar colocando em risco o meu acordo e prejudicar a minha situação”.

Na mesma linha, no dia 31 de agosto de 2017, o senhor RICARDO SAUD, ligado ao mesmo grupo empresarial, compareceu a esta CPMI para depor, em virtude de convocação aprovada pelos Requerimentos n. 5, 44, 63 e 112/2017-CPMIJBS.

Do mesmo modo, o depoente recusou-se a falar, invocando direito ao silêncio, em virtude de alegada suspensão dos benefícios de seu acordo de colaboração premiada. Disse, na ocasião:



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, Srs. Senadores, imprensa escrita, falada e televisada, eu queria, não frustrando V. Ex^{as}, lembrar que o meu acordo, minha suspensão está cautelar. E eu vou permanecer em silêncio dentro do meu direito constitucional.

(...)

Pode ter certeza de que, tão logo as premissas do acordo sejam restabelecidas, ninguém tem mais interesse de falar do que eu.

Importa ressaltar que os depoentes tiveram acordo de colaboração premiada homologado por Vossa Excelência em 11 de maio de 2017 (fls. 41-42). O sigilo dos autos foi levantado, atendendo a pedido do MPF, em decisão de 18 de maio de 2017.

Por outro lado, a despeito de sua recente prisão por prática, em tese, do delito de uso indevido de informação privilegiada (art. 27-D da Lei n. 6.385/76), é fato que, até o presente momento, o acordo de delação premiada firmado entre o depoente WESLEY BATISTA e o Ministério Público Federal, devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, tem plena eficácia, sem nenhum elemento que afaste os seus deveres negociais e legais.

Do mesmo modo, a decisão de Vossa Excelência no sentido de suspender os benefícios do acordo de delação premiada de RICARDO SAUD, a pedido do então Procurador-Geral da República, e de decretar sua prisão – dada na Ação Cautelar n. 4.352/DF – não afasta, neste momento, a eficácia do correspondente acordo de colaboração e dos deveres do colaborador, já que esta avença ainda não teve a sua rescisão homologada pelo Poder Judiciário.

Portanto, não se justifica o argumento de que, em vista de eventuais diligências complementares nos acordos de colaboração, os depoentes estariam desobrigados de prestar informações à Comissão Parlamentar de Inquérito ou que este ato se submetesse à prévia autorização do duto órgão do Ministério Público Federal.

Pelo contrário.

Conforme se lê do próprio termo de colaboração premiada do senhor WESLEY BATISTA, é dever do colaborador fornecer todas as informações que forem solicitadas no âmbito de investigações penais ou administrativas, dizendo a verdade **incondicionalmente**.

E mais: o objeto do acordo diz respeito a todas as infrações penais que fossem de conhecimento do depoente, nos termos da Cláusula 3^a.



É ler:

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo COLABORADOR até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

Cláusula 12. Para tanto, o COLABORADOR obrigar-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) esclarecer espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenham conhecimento, especialmente aqueles apontados nos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, disciplinares e tributárias, além de ações penais em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;
- c) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações cíveis e administrativas em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo, observados o disposto na cláusula atinente à validade da prova;

Cláusula 20 - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, na presença de seu advogado, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, o COLABORADOR a eles renuncia, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos que vier a prestar no âmbito da colaboração ora pactuada, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

Idêntico teor têm as cláusulas 3, 11 e 19 do acordo de colaboração premiada firmado entre o MPF e o senhor RICARDO SAUD, devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, considerado o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito em referência, segundo os termos do acordo de colaboração premiada, os depoentes não estavam autorizados, sob o prisma negocial do mesmo acordo, a permanecer em silêncio ou a recusarem-se a responder às perguntas da Comissão.

Na mesma linha, o art. 4º, §14 da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, determina que “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença



de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

Desse modo, pela recusa dos Senhores **WESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD** em responder aos questionamentos feitos pelos membros desta **CPMI**, restou flagrante o descumprimento de seus respectivos acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal e homologados pelo Supremo Tribunal Federal

Importante ressaltar que a informação de que o acordo de colaboração premiada do Senhor **WESLEY BATISTA** ainda estaria em vigor chegou ao conhecimento desta CPMI **apenas durante a sua oitiva**, tendo sido confirmada pela sua defesa. Por esse motivo, lhe foi franqueado inicialmente o direito de permanecer em silêncio, condição devidamente questionada após o conhecimento por parte da CPMI da sua real condição perante à Justiça.

Vale ressaltar que o seu próprio advogado, Dr. Ticiano Figueiredo, reconheceu, durante o depoimento a esta CPMI de seu outro cliente e igualmente colaborador, o advogado Francisco de Assis e Silva, que “sobre o que ele é colaborador, ele é obrigado a depor” (notas taquigráficas).

Ocorre que, nos termos da já aludida cláusula do Acordo de Colaboração Premiada, os colaboradores assim o são sobre todas as infrações penais de que tenham conhecimento, e, portanto, o objeto da obrigatoriedade de dizer a verdade é amplo.

Diante de tudo quanto exposto, sugiro a Vossa Excelência:

- a) por descumprimento grave e doloso das Cláusulas 12, item c, e 20, **seja rescindido o acordo de colaboração premiada do senhor WESLEY BATISTA.**
- b) do mesmo modo, por descumprimento das Cláusulas 11, item c, e 19, **seja rescindido o acordo de colaboração premiada do senhor RICARDO SAUD.**



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Informo, ainda, que a presente comunicação é formalizada também à eminente Senhora Procuradora-Geral da República, em ofício lavrado nesta mesma data.

Atenciosamente,


Senador Ataídes Oliveira
Presidente da CPMI-JBS